

**THE SOCIAL REINTEGRATION OF FORMER INMATES ACCORDING TO THE  
LEP AND THE HARM REDUCTION PERSPECTIVE**  
**A RESSOCIALIZAÇÃO DOS EGREGOS CONFORME A LEP E A PERSPECTIVA  
DA REDUÇÃO DE DANOS**

**DENIZE PEREIRA SILVA**

Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí – Fahesp/ Iesvap.

**IVAN VIEIRA CALDAS JÚNIOR**

Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí – Fahesp/ Iesvap.

**KEILA SILVA VERAS**

Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí – Fahesp/ Iesvap.

**ORIENTADOR: PROF. JEFFERSON CÍCERO DE MESQUITA SOARES**

**Recebido/ Received:** 29.05.2025/ May, 2025.

**Aprovado/Approved:** 05.06.2025/Jun, 2025.



RESPONSABILIDADE  
SOCIAL DAS IES

FAHESP - Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí.  
IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba SA  
Av. Evandro Lins e Silva, nº 4435 B. Sabiazal - CEP 64.212-790, Parnaíba-PI  
CNPJ - 13.783.222/0001-70 | 86 3322-7314 | [www.iesvap.edu.br](http://www.iesvap.edu.br)

## A RESSOCIALIZAÇÃO DOS EGRESSOS CONFORME A LEP E A PERSPECTIVA DA REDUÇÃO DE DANOS<sup>1</sup>

Denize Pereira Silva<sup>2</sup>

Ivan Vieira Caldas Júnior<sup>3</sup>

Keila Silva Veras<sup>4</sup>

Jefferson Cícero de Mesquita Soares<sup>5</sup>

### RESUMO

O presente artigo aborda as dificuldades e limites enfrentados no processo de ressocialização dos egressos no sistema prisional brasileiro, destacando a perspectiva da redução de danos na execução penal frente às limitações da reintegração social. Dessa forma, o objetivo geral desse trabalho é: analisar as limitações da ressocialização dos egressos no sistema prisional brasileiro, com destaque na abordagem da redução de danos na execução penal. Enquanto os objetivos específicos são: i) apresentar o sistema prisional brasileiro no contexto da execução penal, com base nos fundamentos legais, suas finalidades e funções; ii) identificar os mecanismos de auxílio dos egressos segundo a LEP; e iii) examinar a bibliografia sobre a ressocialização na prática com o viés da redução de danos. O trabalho fundamenta-se em autores como Foucault (1997), que analisa a prisão como instrumento de controle social; Bittencourt (2021), que discute as falhas estruturais do sistema penal; e Roig (2016), que propõe uma visão crítica dos direitos humanos e da função ressocializadora do Estado. A pesquisa também se apoia em documentos legais como a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Por sua vez, a metodologia utilizada foi uma pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa, utilizando-se de obras doutrinárias, artigos científicos e documentos institucionais. Nos resultados, ao analisar as finalidades e funções do cárcere, constatamos que, embora a legislação estabeleça bases para uma execução penal humanizada, na prática prevalecem condições que dificultam a verdadeira ressocialização. No exame da LEP, identificamos que seu propósito ressocializador esbarra em desafios e limites estruturais como superlotação. Assim, na prática, os egressos enfrentam estigma e vigilância social contínua, substituindo o controle prisional por uma exclusão silenciosa, uma discrepância entre os objetivos declarados na LEP do sistema prisional brasileiro e sua realidade cotidiana. Diante disso, a abordagem da redução de danos propõe ações que, mesmo sem eliminar todas as falhas do sistema, busca reduzir o sofrimento e promover reinserção social de forma mais humanizada e realista. Assim, o trabalho sugere que pesquisas futuras abordem empiricamente a utilização dessa abordagem.

**Palavras-chave:** Ressocialização. Egressos do Sistema Prisional. Lei de Execução Penal. Redução de Danos.

<sup>1</sup> Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II como requisito para obtenção de nota no Curso de Direito FAHESP/IESVAP.

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito da FAHESP/IESVAP.

<sup>3</sup> Acadêmico do curso de Direito da FAHESP/IESVAP.

<sup>4</sup> Acadêmica do curso de Direito da FAHESP/IESVAP.

<sup>5</sup> Docente do Curso de direito da Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba (IESVAP).



## ABSTRACT

This article examines the challenges and limitations in the rehabilitation process of former inmates within the Brazilian prison system, focusing on the harm reduction approach in penal execution as an alternative to conventional social reintegration models. The general objective is to analyze the limitations of prisoner rehabilitation in Brazil, with particular emphasis on harm reduction strategies in penal execution. Specific objectives include: i) presenting the Brazilian prison system within the context of penal execution, based on legal foundations, purposes, and functions; ii) identifying assistance mechanisms for former inmates under the Penal Execution Law (LEP); and iii) reviewing literature on practical rehabilitation through the lens of harm reduction. The theoretical framework incorporates Foucault (1997) on prisons as social control instruments, Bittencourt (2021) on structural failures of the penal system, and Roig (2016) on critical human rights perspectives regarding state rehabilitation functions. Legal documents such as the 1988 Federal Constitution and Penal Execution Law (Law No. 7.210/1984) support the analysis. Methodologically, this qualitative bibliographic research draws from doctrinal works, scientific articles, and institutional documents. Findings reveal that while legislation establishes foundations for humanized penal execution, practical conditions hinder effective rehabilitation. Examination of LEP demonstrates that its rehabilitative purpose faces structural challenges including overcrowding. In practice, former inmates encounter persistent social stigma and surveillance, where prison control transforms into silent exclusion - highlighting the discrepancy between LEP's declared objectives and prison system realities. The harm reduction approach emerges as proposing concrete actions to alleviate suffering and promote more realistic, humane social reintegration despite systemic flaws. The study recommends future empirical research on implementing this approach.

**Keywords:** Rehabilitation. Former Inmates. Penal Execution Law. Harm Reduction.

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro carrega em sua gênese e desenvolvimento uma marca indelével de exclusão social, cujo viés punitivo se mantém presente desde as primeiras celas coloniais até as penitenciárias modernas. Na definição clássica, ressocialização corresponde ao processo de reabilitação do condenado, oferecendo-lhe suporte e oportunidades de mudança ao longo do cumprimento da pena (Bitencourt, 2001).

Apesar desse propósito, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública reporta que a população carcerária cresceu de 832,3 mil em 2022 para 852 mil em 2023, um acréscimo de 2,4 %, o que agrava os desafios de reintegração e sobrecarrega as estruturas penitenciárias (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Dessa forma, este estudo surge da necessidade de entender como a Lei de Execução Penal (LEP) trata a ressocialização dos egressos do sistema prisional. O artigo 1º da referida lei estabelece que a execução da pena deve estar diretamente ligada à reintegração social do



condenado. No entanto, conforme aponta Roig (2016), esse objetivo previsto na legislação nem sempre se concretiza na prática das prisões brasileiras.

Diante dessa problemática, formulou-se a questão norteadora deste estudo: Quais são os principais desafios enfrentados no processo de ressocialização dos egressos do sistema prisional brasileiro?

Com efeito, o objetivo geral consiste em: analisar as limitações da ressocialização dos egressos no sistema prisional brasileiro, com destaque para a abordagem da redução de danos na execução penal. Enquanto os objetivos específicos são: i) apresentar o sistema prisional brasileiro no contexto da execução penal, com base nos fundamentos legais, suas finalidades e funções; ii) identificar os mecanismos de auxílio dos egressos segundo a LEP; e iii) examinar a bibliografia sobre a ressocialização na prática com o viés da redução de danos.

Dessa forma, este artigo defende a visão redução de danos em execução penal como resposta mais próxima da realidade e humanizada, frente às limitações do modelo ressocializador tradicional, apontando que, em vez de prometer uma recuperação completa, cabe ao Estado mitigar os efeitos deletérios do encarceramento sobre o indivíduo e sua rede de convívio social.

Esta pesquisa justifica-se, no âmbito acadêmico, por abordar um tema relevante e insere-se no debate sobre a efetividade da Lei de Execução Penal (LEP) na ressocialização, contribuindo para a produção de conhecimento interdisciplinar e incentivando futuras investigações empíricas sobre o tema.

No aspecto social, o estudo se destaca pela sua relevância nacional, ao analisar os desafios da ressocialização e a necessidade de uma reflexão crítica sobre as políticas penais e suas implicações na reintegração dos indivíduos à sociedade. Por fim, do ponto de vista pessoal, a escolha do tema reflete o interesse dos graduandos em Direito pelas leituras críticas sobre os Direitos Humanos e pela realidade do sistema penitenciário brasileiro, reconhecendo a dignidade humana como princípio essencial da justiça.

A pesquisa adota um método científico qualitativo, bibliográfico, fundamentado em textos legais, doutrina e artigos publicados nos últimos anos. Nesse sentido, de acordo com Gil (2008), a pesquisa bibliográfica consiste na investigação fundamentada em materiais já elaborados, como livros, artigos científicos e documentos oficiais, permitindo a construção de um referencial teórico consistente e a ampliação da compreensão sobre o objeto de estudo.

Quanto à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa, segundo Gil (2021), a pesquisa qualitativa requer embasamento sólido, planejamento sistemático e atenção ética na

coleta e análise de dados, de modo a garantir a interpretação aprofundada dos fenômenos sociais.

Durante a seleção de material, adotou-se o critério de exclusão de trabalhos incompletos, e publicados apenas em resumo. Dessa forma, foram mantidos os artigos científicos completos e publicados nos idiomas português, inglês e espanhol e doutrinas que abordam, de forma consolidada, a temática da ressocialização e a abordagem da redução de danos no sistema carcerário brasileiro.

A pesquisa foi conduzida nas bases de dados com a localização dos artigos, em plataformas virtuais: Google Acadêmico, Jusbrasil, CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), Sucupira, SCIELO (*Scientific Electronic Library Online*) e *Research Rabbit*.

A escolha dos materiais bibliográficos considerou a relevância acadêmica e a atualidade das discussões, priorizando fontes de referência que contribuem significativamente para a análise do problema em questão. Dentre os principais teóricos utilizados como base para esta pesquisa, destacam-se Roig (2016); Bittencourt (2021); Foucault (1987), com sua análise crítica sobre o poder disciplinar e o controle social nas instituições prisionais; e Gomes (2023), cujos estudos focam no tema central dessa pesquisa sobre ressocialização no Brasil.

Dessa forma, a pesquisa desenvolve-se por meio de um levantamento teórico, buscando compreender os desafios da ressocialização no sistema prisional brasileiro e propor reflexões que contribuam para futuras pesquisas sobre o tema tendo em vista à redução de danos na execução penal.

## **2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO ENTRE FINALIDADES E FUNÇÕES**

O sistema prisional brasileiro, como conhecemos, tem suas raízes nas mudanças sociais e políticas que ocorreram durante o período colonial e imperial. As primeiras prisões no Brasil foram baseadas no modelo punitivo europeu, tendo como objetivo central o castigo físico e a exclusão do infrator da sociedade (Foucault, 1987). Neste capítulo, analisaremos as contradições do sistema prisional brasileiro, que oscila entre o discurso ressocializador, expresso em normas como a LEP (Lei 7.210/1984) e medidas progressistas (Portaria VEP 1/2025/TJDFT), ou seja, em larga medida, é uma realidade marcada por superlotação, violência e políticas punitivistas (Lei 1.416/2024-SP). Discutiremos como essa dualidade entre finalidades declaradas (ressocialização, prevenção) e funções reais (controle social, segurança).

## 2.1 As Funções Oficiais da Prisão: Legislação e Atualizações

Em primeiro lugar, o sistema prisional brasileiro da atualidade reflete uma complexa interação entre normas jurídicas, políticas públicas e debates acadêmicos, que buscam equilibrar segurança, punição e direitos humanos. Este texto explora suas funções oficiais, fundamentando-se no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e em estudos recentes, evidenciando como a teoria e a prática dialogam no contexto carcerário atual (Brasil, 1940; Governo Federal, 2025).

Sobre a função primordial da prisão, conforme estabelece o art. 5º do Código Penal, é a custódia e segurança, garantindo a aplicação da lei e a proteção da sociedade (Brasil, 1940). Esse princípio é reforçado por Oliveira (2024), que destaca em seu estudo sobre reformas penais que a separação de presos especiais, como autoridades e militares, prevista no Art. 295 do Código de Processo Penal (CPP), reduz conflitos internos e protege grupos vulneráveis. Paralelamente, o transporte segregado desses indivíduos, conforme o §4º do mesmo artigo, assegura que interações perigosas com presos comuns sejam evitadas, alinhando-se às recomendações de Souza (2023), que analisa a gestão de riscos em presídios.

Por outro lado, a execução da pena evoluiu para incorporar mecanismos de ressocialização, como o programa Emprega, vinculado ao Plano Pena Justa (Governo Federal, 2025). Esse plano, que estabelece 306 metas até 2027, prioriza a redução da superlotação e a oferta de trabalho formal a detentos, estratégia respaldada por Costa e Almeida (2024) em pesquisa sobre políticas de reintegração social.

O sistema prisional brasileiro vem passando por transformações significativas, buscando um equilíbrio entre políticas de humanização e medidas de segurança mais eficientes. No campo da humanização, destaca-se a Portaria VEP 1/2025 (TJDFT), que ampliou as saídas temporárias para estudo e trabalho, desde que os presos comprovem bom comportamento. Essa medida, apoiada por especialistas como Silva (2023), ajuda a reduzir a reincidência ao oferecer oportunidades reais de reinserção social. Além disso, decisões judiciais têm reforçado a proteção dos direitos humanos nas prisões, como a garantia de dignidade para detentos e políticas específicas para grupos vulneráveis, incluindo mulheres, mães encarceradas (Ferreira, 2024) e pessoas trans (STF, ADPF 527/DF; Lima, 2023).

Destarte, o sistema prisional está se adaptando, mesclando políticas que visam tanto a ressocialização quanto o controle eficiente do crime. Essas mudanças mostram uma evolução importante, alinhada com pesquisas acadêmicas e necessidades sociais. Contudo, apesar dos avanços, os desafios persistem. A superlotação, ainda que mitigada pelo Plano Pena Justa,



continua a pressionar o sistema, como aponta Mendes (2024) em estudo quantitativo sobre condições carcerárias.

Além disso, a efetividade das políticas de reintegração depende de investimentos em infraestrutura e capacitação de agentes, tema explorado por Barbosa (2023). A transparência na gestão também é destacada por Martins (2024), que argumenta, com base em dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que a falta de fiscalização compromete a aplicação de normas como a Resolução CNJ nº 213/2015, que regula audiências de custódia.

Em síntese, as funções oficiais da prisão revelam um sistema em transformação, enquanto o Código Penal e a Lei de Execução Penal fornecem a base jurídica, estudos recentes ampliam o debate, propondo soluções inovadoras. Assim, vale destacar o enfoque da redução de danos no sistema prisional que é defendida nesse trabalho, em que autores como Rodrigues e Silva (2021) a veem como ferramenta para ampliar a democracia, e Santos et al. (2010), que destacam sua capacidade de transformar práticas opressoras. No entanto, sua implementação esbarra em desafios concretos: superlotação (Mendes, 2024), falta de transparência (Martins, 2024) e resistência ideológica.

## 2.2 A Ressocialização e a Crítica ao Sistema Prisional Atual

A pena privativa de liberdade é considerada necessária para a prevenção e retribuição da conduta delituosa. Contudo, evidencia-se a falência desse sistema diante de problemas estruturais como superlotação, fugas, rebeliões e altos índices de reincidência, que revelam sua incapacidade de cumprir o papel ressocializador. O cárcere, longe de promover a reeducação, transformou-se em mero "depósito humano". Mesmo as iniciativas de educação e profissionalização no ambiente prisional possuem caráter secundário, voltadas mais ao controle do ócio do que à efetiva reintegração social (Da Silva; Da Silva, 2018).

É nesse contexto que surge a reflexão sobre a ressocialização e os obstáculos enfrentados pelos detentos ao tentarem reintegrar-se à sociedade. No entanto, como apontam tanto Gomes (2010) quanto Rodrigues Júnior (2008), a reintegração social continua a ser um desafio, pois o sistema penitenciário brasileiro não oferece condições adequadas para que isso aconteça de forma satisfatória. Na perspectiva de Gomes (2010) as dificuldades estão diretamente ligadas à falta de investimentos nas condições de trabalho e educação dentro das prisões, além da escassez de políticas públicas voltadas para a reintegração dos detentos, o que perpetua um ciclo de criminalidade e reincidência.

O autor também considera que a falta de uma política pública, consistente, de reintegração dos presos está intimamente ligada à visão punitiva que predomina no Brasil, onde o detento é visto mais como um inimigo a ser excluído da sociedade do que como um indivíduo com potencial para reintegração (Gomes, 2010). Essa visão punitiva não só fragiliza os direitos humanos dos presos, como também dificulta as possibilidades de transformação de suas vidas após o cumprimento da pena.

Vale destacar que a respeito do trabalho realizado dentro das prisões, no sistema carcerário configura-se como um dos pilares centrais na discussão sobre as finalidades da pena na contemporaneidade. Nessa perspectiva teórica, conforme destacado por Mirabete (1996), o trabalho tem uma função que transcende a mera ocupação do tempo dos apenados, assumindo um caráter pedagógico e ressocializador. Na concepção moderna, o labor prisional deveria ser instrumento de transformação, alinhado à reabilitação do indivíduo e à reparação de sua relação com a sociedade.

Contudo, a prática evidencia uma contradição: mesmo reconhecido como elemento de mudança, o trabalho nas prisões ainda carrega resquícios de uma lógica retributiva, que o reduz a atividade punitiva ou coercitiva Mirabete (1996). Assim, esse descompasso entre teoria e realidade não apenas esvazia seu potencial educativo, como reforça a crítica de que o sistema penitenciário perpetua ciclos de exclusão, em vez de rompê-los.

Além disso, conforme Lopes Jr. (2013), o sistema penitenciário brasileiro se caracteriza por um alto índice de reincidência, o que reflete a ineficácia das políticas de ressocialização. O ciclo de violência, corrupção e superlotação nas prisões cria um ambiente que impede que o detento se prepare adequadamente para o retorno à sociedade. Além disso, a falta de políticas públicas eficazes que envolvam educação, trabalho e apoio psicossocial torna mais difícil a reintegração dos apenados.

Logo, as dificuldades do sistema prisional brasileiro em garantir uma ressocialização eficaz se mostram como um dos grandes desafios para as políticas públicas no país. Desse modo, o discurso da reintegração, embora presente em algumas esferas, ainda não é acompanhado de ações concretas que alterem as condições de encarceramento e promovam a educação e o trabalho dentro das prisões.

A crítica mais comum, que ecoa nas palavras de Foucault, (1987); Costa (2020) e Sanches, (2021) é que, ao invés de promover a reintegração, o sistema prisional continua a estigmatizar e a excluir os detentos da sociedade, criando uma verdadeira "cultura do encarceramento".

Diante do exposto, Roig (2016, p.18) corrobora sobre o tema do encarceramento ao afirmar que,

(...) o Estado não dispõe de políticas públicas efetivas e duradouras no sentido de integrar socialmente os egressos. Além disso, por si só, o encarceramento é fator de desagregação familiar, repúdio social, rotulação e dessocialização do indivíduo, sendo tais características ontologicamente incongruentes com a pretendida finalidade de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

Com isso, percebe-se que esses elementos se contrapõem frontalmente à finalidade legal da execução penal, qual seja, a de criar condições para a integração social harmônica do apenado. Dessa forma, a famosa finalidade de proporcionar condições para a harmônica integração social esconde falaciosamente o real exercício do poder punitivo (*potestas puniendi*) típico do Estado de Polícia, caracterizado pelo paternalismo, arbitrariedade, seletivização, verticalismo, repressão e estigmatização (Roig, 2016).

Nesse sentido, a promessa de “harmônica integração social” prevista na LEP revela-se, como adverte Roig (2016, p. 18), mera retórica de um poder punitivo que prioriza o controle e a “estigmatização em detrimento de uma efetiva reabilitação”.

Assim, ao expor o descompasso entre o ideal legal e a prática cotidiana, preparam-se as bases para uma análise crítica da própria Lei de Execução Penal e, em seguida, para a proposição de caminhos alternativos voltados à redução dos danos sociais do encarceramento.

### **3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESO**

#### **3.1 Execução Penal e a Função Ressocializadora da Pena**

De acordo com Roig (2016) de modo abrangente, o termo "execução" refere-se à realização prática de algo previamente decidido ou planejado. No contexto jurídico penal, trata-se da implementação concreta daquilo que foi determinado em uma sentença penal. Como explica Roig (2016, p. 16), “execução significa a colocação em prática do comando contido em uma decisão jurisdicional penal, em regra contra a vontade do condenado”.

Segundo o autor, a origem etimológica da palavra, do latim *ex sequor ou exsecutio*, revela essa característica de consequência, já que a execução pressupõe um ato posterior à deliberação judicial (Roig, 2016).

A execução penal, portanto, consiste na fase do processo em que se efetiva a sanção imposta pelo Estado. Segundo dispõe o art. 1º, da Lei de Execução Penal (LEP): “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal” (Brasil, 1984).



Complementarmente, o mesmo dispositivo estabelece que essa execução deve também “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984).

Segundo objetivo da LEP, além de cumprir a decisão judicial, busca-se promover a reinserção social do apenado. Contudo, tal finalidade é alvo de discussão na doutrina. Roig (2016, p. 16) ressalta que “esta finalidade é objeto de profundo debate, que nos remete à análise das (anunciadas) finalidades da pena”, indicando que nem todos os autores concordam com a centralidade da ressocialização nesse processo.

Ou seja, a LEP define duas finalidades principais da execução penal: efetivar a sentença penal condenatória (dimensão jurídica-executiva) e ressocializar o condenado, promovendo sua reintegração à sociedade (dimensão social e humanitária). Conforme Roig (2016, p. 16), isso expressa uma relação de consequencialidade – a execução segue a decisão judicial e a concretiza, mas também assume o compromisso ético de oferecer meios para a reintegração do apenado.

Em outras palavras, a execução penal deve ser compreendida não como um simples prolongamento da punição, mas como uma etapa importante para assegurar a legalidade do cumprimento da pena. Roig (2016) argumenta que a execução penal, além de operacionalizar a decisão judicial, deve assegurar os direitos fundamentais do sentenciado, conferindo-lhe tratamento compatível com a dignidade da pessoa humana. Esse entendimento dialoga diretamente com uma visão garantista do direito penal, na qual o condenado, embora tenha restringidos certos direitos, continua sendo sujeito de garantias constitucionais.

Outrossim, o artigo 41 da LEP enumera uma série de garantias mínimas que envolve direitos e deveres direcionados às pessoas privadas de liberdade, tendo como fundamento o respeito à dignidade da pessoa humana. Entre as garantias previstas, encontram-se as assistências material, médica, jurídica, educacional, social e religiosa, conforme a referida norma.

No entanto, apesar da existência desse arcabouço legal, o sistema prisional brasileiro, na prática, revela-se ineficaz em proporcionar as condições necessárias para a reinserção do apenado à vida em sociedade. Com isso, a ineficiência não afeta apenas o condenado, mas também repercute negativamente sobre seus familiares e os profissionais que atuam diretamente no ambiente carcerário (Silva; Oliveira, 2023).

Portanto, a execução penal se insere no ordenamento jurídico brasileiro como uma fase estruturada sobre fundamentos legais e constitucionais, tendo como finalidade imediata o cumprimento da decisão judicial e como proposta normativa a reintegração social. Ao mesmo



tempo, carrega uma importante função de limitar o poder punitivo estatal, garantindo o respeito às normas legais e aos direitos do apenado.

### 3.2 Finalidades da LEP

Ao refletir sobre as finalidades da execução penal, é preciso considerar não apenas o que está previsto na legislação, mas também o modo como essas finalidades se manifestam na prática. Vimos no subtópico anterior que a LEP busca equilibrar a exigência de cumprimento da sentença com a promoção de meios que favoreçam a reintegração social. Essa proposta, que tenta articular repressão e ressocialização, carrega em si tensões que refletem disputas entre diferentes concepções de justiça penal, desse modo, defende-se neste trabalho o viés da redução de danos, como será visto nos subsequentes tópicos.

Este tópico apresenta as bases teóricas e legais que sustentam as finalidades da pena segundo a LEP, discutindo como elas transitam entre o dever de aplicar a sanção e a necessidade de criar oportunidades de retorno digno à sociedade.

O artigo 59 do Código Penal estabelece que as penas devem ser aplicadas de modo a atender duas funções principais: por um lado, devem expressar uma resposta à gravidade do crime cometido, evidenciando uma desaprovação social à conduta praticada; por outro, devem atuar como um meio de evitar a repetição de novos delitos, tanto pelo condenado quanto por outras pessoas. Assim, a pena cumpre um papel de reprovação e também de prevenção (Araújo; Silva; Ribeiro, 2022).

Por conseguinte, para a doutrina, a teoria adotada no Brasil acerca da sua finalidade é a tríplice, ou seja, retributiva, preventiva e reeducativa (Vargas, 2020).

Dessa forma, a finalidade da execução da pena vai além da simples punição pelo crime praticado. Ela busca oferecer ao condenado meios que favoreçam sua reconstrução pessoal e social, com vistas a uma reintegração apropriada à sociedade. Com esse objetivo, a LEP estabelece que é dever do sistema prisional prestar assistência social, psicológica e psiquiátrica ao apenado, reconhecendo que o processo de cumprimento da pena deve também ser um caminho de transformação e preparo para o retorno à vida em liberdade (Araújo; Silva; Ribeiro, 2022).

Conforme Roig (2016), as teorias que fundamentam as finalidades da pena são tradicionalmente classificadas em três grupos: absolutas, relativas e mistas. As teorias absolutas consideram a pena como uma retribuição pelo delito cometido, sem considerar efeitos futuros. As teorias relativas atribuem à pena uma função preventiva, buscando evitar novos delitos por



meio da intimidação ou da reabilitação do infrator. As teorias mistas tentam conciliar os aspectos retributivos e preventivos, reconhecendo que a pena pode cumprir múltiplas funções simultaneamente.

O autor observa que a LEP, ao estabelecer a ressocialização como um de seus objetivos, aproxima-se das finalidades de retribuição e prevenção especial positiva. No entanto, ele aponta que essas finalidades podem ser inconciliáveis, pois a busca por uma " pena justa" com conteúdo de utilidade pode entrar em conflito com os princípios democráticos e republicanos que devem nortear o sistema penal (Roig, 2016, p. 17).

Na visão de Roig (2016) a Exposição de Motivos da LEP reforça a dualidade ao afirmar que a execução penal deve tanto reprimir e prevenir delitos quanto oferecer meios para que os apenados participem construtivamente na sociedade. Essa abordagem evidencia a tentativa de equilibrar a função punitiva do Estado com a promoção da reintegração social dos condenados.

Em outras palavras, conforme o documento da LEP a primeira finalidade mencionada no item 13 é a "efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões", ou seja, garantir que a decisão judicial condenatória seja cumprida como previsto, referindo-se à dimensão repressiva e preventiva da pena. Ela reprime o delito cometido e busca evitar que novos crimes sejam cometidos, por meio da intimidação e da aplicação da sanção.

Já a segunda finalidade é a "oferta de meios para que os apenados tenham participação construtiva na comunhão social", o que se relaciona diretamente com a função ressocializadora da pena. Aqui, o foco está em permitir que o condenado possa retornar ao convívio social com mais autonomia e dignidade, evitando a reincidência.

Destarte, essa dualidade, conforme Roig (2016) entre repressão/prevenção e ressocialização demonstra que o legislador tentou contemplar tanto uma visão clássica do direito penal (baseada na punição) quanto uma visão mais contemporânea e humanista (voltada à reintegração social). No entanto, como aponta Roig (2016, p. 17), essas duas ordens podem entrar em tensão: "a ideia de retribuição entra em conflito com o ideal ressocializador, especialmente quando o sistema prisional é incapaz de oferecer as condições mínimas para essa integração social".

Contudo, a efetivação dessas finalidades enfrenta desafios significativos. Estudos recentes como o de Silva (et al., 2023), indicam que, apesar das disposições legais, o sistema prisional brasileiro muitas vezes não proporciona um ambiente favorável à ressocialização, impactando negativamente não apenas os apenados, mas também suas famílias e os profissionais que atuam no sistema.

Para além disso, a adoção da teoria mista, que combina elementos retributivos e preventivos, tem sido objeto de críticas por sua falta de coerência interna e por não alcançar resultados satisfatórios na redução da criminalidade (Anjos, 2009).

Embora a ressocialização do sentenciado figure entre as funções da pena e as finalidades centrais da execução penal, sobretudo para prevenir a reincidência e o retorno ao sistema prisional, e, ainda, ofereça ao condenado a oportunidade de, por meio do trabalho, aprender um ofício, qualificar-se, ser remunerado e remir parte da pena, tais garantias legais frequentemente não se concretizam. Em muitos casos, a omissão do Estado acaba impedindo a efetiva ressocialização do apenado (Morais, 2018).

Assim, essa “não” ressocialização na prática de forma efetiva, mostra que apesar da existência do documento com suas respectivas finalidades da pena na execução penal brasileira, refletem uma tentativa de conciliar diferentes teorias penais, buscando equilibrar a necessidade de punição com a promoção da ressocialização. No entanto, a efetivação desses objetivos requer uma análise crítica e contínua das práticas institucionais e das políticas públicas relacionadas ao sistema penal.

### **3.3 Da Assistência ao Egresso Conforme a LEP**

A Lei de Execução Penal define como egresso duas categorias de indivíduos: (1) o liberado definitivo, que mantém essa condição por um ano após deixar o estabelecimento prisional; e (2) o liberado condicional, durante todo o período de prova do livramento condicional (Brasil, 1984). Tais prerrogativas evidenciam o compromisso legal com a dignidade da pessoa humana, mesmo no contexto do cumprimento da pena.

Para além disso, vale destacar que a LEP estabelece diretrizes para a assistência ao egresso, visando facilitar sua transição para a vida em liberdade. Conforme o art. 25:

- I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
- II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Nesse sentido, a norma demonstra preocupação em assegurar suporte prático e temporal ao egresso, vinculando a extensão do auxílio a critérios objetivos, como o comprometimento comprovado na busca por emprego.



A assistência ao egresso, prevista nos arts. 11 e 25 da LEP, é um dos eixos centrais do sistema prisional, fundamentada no princípio constitucional de garantia de direitos sociais (art. 6º da CF/1988). Conforme Roig (2016, p. 97),

A assistência aos condenados, provisórios, internados e egressos é exigência básica do Estado de Direito, inclusive para se evitar a ruptura do diálogo entre aqueles e a comunidade, o que somente agravaria a dessocialização já típica do processo de encarceramento.

Nesse sentido, a LEP reconhece que a assistência ao egresso não é apenas um dever estatal, mas um direito social, visando prevenir a reincidência e facilitar o retorno à convivência em sociedade. Contudo, a discrepância entre o texto legal e a realidade carcerária expõe contradições profundas, exigindo uma reflexão crítica sobre a efetividade das políticas públicas penitenciárias.

Em primeiro lugar, a assistência material, definida nos arts. 11 a 13 da LEP, abrange alimentação, vestuário e condições básicas de higiene. Embora a legislação busque garantir direitos mínimos, a prática revela falhas graves, como a ausência de água potável e produtos de higiene, transformando a pena em um “suplício corporal” (Roig, 2016).

Essa realidade contraria o discurso de humanização do sistema prisional. Paralelamente, a assistência à saúde, regulamentada pelo art. 14 da LEP, enfrenta obstáculos estruturais, como a carência de profissionais e a superlotação. A Portaria Interministerial n. 1/2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde (PNAISP), muitas vezes não sai do papel, negando até mesmo o direito ao pré-natal para mulheres presas, previsto na Lei n. 11.942/2009 (Roig, 2016).

Além disso, a assistência jurídica, atribuição exclusiva da Defensoria Pública conforme o art. 16 da LEP. A Lei n. 12.313/2010 reforçou essa obrigação, (Roig, 2016). Por sua vez, a assistência educacional, integrada ao sistema público pela Lei n. 13.163/2015, avança com iniciativas como bibliotecas e cursos profissionalizantes, mas falha ao não articular essas ações com oportunidades pós-detencionais. Como destaca Roig (2016, p. 103), “a educação prisional não pode ser um projeto isolado; precisa vincular-se a políticas externas para romper ciclos de exclusão”.

No âmbito da assistência social, o auxílio-reclusão (Lei n. 8.213/91) surgiu como mecanismo vital para famílias de presos. Roig (2016, p. 104) defende sua extensão ao regime aberto, já que “a vulnerabilidade social não se encerra com a mudança de regime”. Quanto à assistência religiosa, garantida pelo art. 24 da LEP, persistem violações como a proibição de cultos e revistas humilhantes a líderes religiosos, ferindo a liberdade de crença. A Resolução

CNPCP n. 08/2011 buscou coibir abusos, mas a desigualdade de tratamento entre religiões ainda reflete preconceitos institucionais.

Sob a perspectiva redutora de danos no sistema prisional, como se defende nesta pesquisa, Roig (2016) elucida que, se o Estado não cumpre sua obrigação de ajudar ex-detentos após a saída da prisão (como oferecer apoio social, emprego, acompanhamento), isso deveria ser um motivo para reduzir a pena caso a pessoa cometa um novo crime durante o período de liberdade condicional ou no tempo em que deveria receber assistência. Dessa forma, o Estado falha em reinserir o egresso na sociedade, ele também tem parte da culpa se essa pessoa voltar ao crime. Ou seja, é o chamado "princípio da cocalpabilidade" (ou "culpa compartilhada") no Direito Penal, significando que o Estado não pode jogar toda a responsabilidade no preso se não fez sua parte.

Dessa forma, se a ausência de políticas de reintegração contribui para a reincidência, o Estado deve reconhecer sua parcela de responsabilidade, atenuando a pena. Assim, na prática, os egressos enfrentam estigma e vigilância social contínua, substituindo o controle prisional por uma exclusão silenciosa.

#### **4 OS LIMITES DA RESSOCIALIZAÇÃO E A REDUÇÃO DE DANOS NA EXECUÇÃO PENAL**

A ressocialização, conforme já foi colocado, no ordenamento jurídico brasileiro, é definida como um dos objetivos da pena, visando à reintegração do apenado à sociedade após o cumprimento da sentença., esse processo deve garantir assistência material, educacional e laboral ao preso, assegurando-lhe condições dignas para o retorno ao convívio social.

Nessa perspectiva, autores como Bittencourt (2021) destacam que a ressocialização exige uma abordagem multidimensional, envolvendo não apenas o sistema penal, mas também políticas públicas que enfrentem desigualdades estruturais, como a falta de acesso à educação e ao trabalho. Como será aprofundado nos subcapítulos seguintes, a perspectiva redução de danos surge como uma proposta possível para enfrentar, de modo realista e humanizado, as falhas do modelo ressocializador formal.

##### **4.1 Limites Sistemáticos na Ressocialização de Egressos**

O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios estruturais que comprometem a ressocialização de detentos. A superlotação, que atinge 170% da capacidade do sistema



(Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2023), agrava condições insalubres e violência institucional. Conforme Bitencourt (2021, p. 93), a superlotação reduz a privacidade dos reclusos e facilita abusos, transformando as prisões em "escolas do crime".

Um exemplo de superlotação ocorre na cidade de Parnaíba no Piauí, onde na Penitenciária Mista de Parnaíba (PI) enfrenta uma crise estrutural crítica, evidenciada pela discrepância entre sua capacidade oficial e a realidade operacional. Conforme dados do Sistema de Administração Penitenciária (SIAPEN), a unidade teria capacidade para 176 internos, mas, segundo ofício nº 33/2024 encaminhado pela própria penitenciária à 8ª Defensoria Pública de Parnaíba, apenas 125 camas de concreto (pedra) estão disponíveis, limitando sua capacidade real a esse número (Defensoria Pública do Piauí, 2024). Contudo, em 2024, a unidade abrigava 652 detentos, ou seja, 527 pessoas acima do limite suportado, resultando em uma superlotação de 421,6% (Defensoria Pública do Piauí, 2024). Os dados reforçam a necessidade urgente de políticas estruturais para adequar a infraestrutura carcerária aos parâmetros legais e humanitários.

Ademais, a nível nacional, a desigualdade socioeconômica é central: 93,4% da população carcerária é composta por homens jovens, negros e de baixa renda (Infopen, 2023). Bitencourt (2001, p. 174) aponta que o sistema penal é seletivo, criminalizando prioritariamente indivíduos pobres, o que reflete "uma desigualdade estrutural na aplicação da lei". Essa dinâmica é reforçada pela ausência de políticas de inclusão, levando muitos ao crime como via de subsistência (Machado, 2008).

Outrossim, a falta de programas de ressocialização é crítica: apenas 17% dos presos têm acesso à educação, e 76% permanecem ociosos (Infopen, 2023). Já Oliveira (2020, p. 52) destaca que a "mistura de presos provisórios e condenados impede atividades laborais individualizadas, essenciais para a reintegração".

Conforme as Regras de Mandela da ONU (2015), o Brasil falha em garantir tratamento digno, com práticas como revistas íntimas humilhantes, que afetam principalmente mulheres negras. Batista (2002, p. 125) descreve que grupos marginalizados são tratados como "mestres do crime", evidenciando violência institucional.

Como descreve Bitencourt (2004, p. 93):

Embora algumas pessoas falem sobre a missão da ressocialização, a própria sociedade insiste que as prisões sejam apenas um meio de isolamento, que dessa forma, dificulta cada vez mais a possibilidade de reintegração social.



Dessa forma, o autor discute como a própria sociedade, ao demandar punições meramente repressivas, inviabiliza a concretização da função ressocializadora da pena, tema recorrente em sua análise sobre as falhas estruturais do Direito Penal brasileiro.

Contudo, a aplicação prática da lei enfrenta limites como a falta de infraestrutura e escassez de recursos que dificultam a implementação eficaz das medidas de ressocialização nos presídios. Como citado anteriormente, outro obstáculo à ressocialização é a desigualdade econômica, que aflige de forma desigual as diferentes esferas sociais. Dessa forma, a realidade prisional reflete uma desigualdade estrutural na forma da lei, que marginaliza e exclui a população mais vulnerável.

Segundo Flamia (2020), embora a LEP estabeleça garantias fundamentais aos presos, como acesso à saúde, integridade física e atendimento de necessidades básicas, sua aplicação prática enfrenta graves deficiências. Um exemplo emblemático que a autora traz, trata-se da assistência prevista no art. 12 da LEP, que frequentemente não é integralmente implementada, conforme análise da autora.

Para além disso, identificam-se violações sistemáticas a princípios constitucionais e garantias penais, especialmente aquelas previstas no art. 5º da Constituição Federal de 1988, que assegura direitos universais à dignidade humana, mesmo em contextos de privação de liberdade.

#### **4.2 Perspectiva da Redução de Danos na Execução Penal**

O princípio da humanidade é central no Estado Democrático de Direito, limitando os excessos do poder punitivo e assegurando que as penas não violem a dignidade humana. Ele se opõe à ideia de tratar os presos como "não pessoas", uma abordagem presente no direito penal do inimigo (Roig, 2016). Segundo (Roig, 2016), esse princípio é consagrado em documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que proíbe a tortura e tratamentos cruéis, e em outras normas da ONU e da OEA, que garantem que toda pessoa privada de liberdade seja tratada com respeito à sua dignidade. O princípio da humanidade orienta políticas penais mais humanizadas, respeitando os direitos dos detentos.

Desse modo, a perspectiva da redução de danos no sistema prisional, propõe a mitigação dos impactos da prisão em vez de prometer sua cura moral. Na prática, porém, as prisões brasileiras têm se mostrado um obstáculo à reintegração social. Como observou o Supremo Tribunal Federal, em decisão de 2015, “os cárceres brasileiros não servem à ressocialização dos presos” (Brasil, 2015).



Em linhas gerais, Roig (2016) critica que a ideia tradicional de ressocializar assume o preso como sujeito passivo a ser moldado pelo Estado, um vestígio da antiga criminologia positivista que via o condenado como “anormal” a ser adaptado. Para ele, tal finalidade revela-se inatingível, pois o encarceramento em massa brasileiro, longe de reabilitar, acaba por isolar e estigmatizar o indivíduo. O autor destaca que o Estado não dispõe de políticas públicas consistentes de reintegração e que a prisão provoca “repúdio social, rotulação e dessocialização do indivíduo” (Roig, 2016, p. 157), condições ontologicamente opostas à pretendida integração harmoniosa.

Essa impossibilidade concreta da ressocialização é corroborada por estudos recentes. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) indicam reincidência de cerca de 21% em um ano e quase 38% em cinco anos após a soltura (DEPEN, 2022). Diante disso, percebe-se que muitos egressos retornam ao crime, seja pela ausência de políticas públicas efetivas de apoio, seja pelo estigma que os impede de acessar o mercado de trabalho e serviços básicos. Em termos estruturais, a superlotação e as precárias condições sanitárias e educacionais se chocam com qualquer promessa de “tratamento” (Da Silva e Da Silva, 2018).

Zaffaroni (2011) enfatiza que as prisões reproduzem violência e seletividade social, tornando o discurso de reeducação uma mera “filosofia ‘re’” cujo efeito prático é mínimo. Nilo Batista (2017) também sublinha essa seletividade histórica ao afirmar que, para a grande maioria dos brasileiros, especialmente os pobres e negros, a punição é um fato cotidiano. Segundo o autor, “essa punição apresenta-se implacavelmente sempre que pobres, negros ou quaisquer outros marginalizados vivem a conjuntura de serem acusados da prática de crimes” (Batista, 2017, p. 89). Ou seja, o cárcere funciona mais como mecanismo de exclusão dos vulneráveis do que de recondução à vida em sociedade.

Dessa forma, a perspectiva da redução de danos, tese defendida nesse trabalho, tem ganhado força como proposta mais realista e ética. Originalmente desenvolvida no campo da saúde pública, especialmente no enfrentamento ao HIV/AIDS e ao uso problemático de drogas, a abordagem de redução de danos visa minimizar os prejuízos sociais e à saúde causados por determinadas condutas, mesmo que não elimine o comportamento em si. Essa perspectiva foi incorporada ao debate penal como uma forma de mitigar os efeitos negativos do encarceramento em massa.

Nessa esteira, para Roig (2016, p. 8),

A visão redutora da execução penal, aqui sustentada, está de acordo que a pena não pode ser um meio para resolver problemas, porque ela mesma é um problema social, que não anula o dano do crime (dialética hegeliana), mas sim duplica a danosidade do evento delitivo. De fato, conforme ventilado pela penologia revisionista, a pena nada



mais é do que uma voluntária prática de exclusão social. Em suma: manifestação típica do modelo de sociedade excludente.

Nesse sentido, entende-se que a pena não resolve o problema do crime, pois ela mesma constitui um problema social, que agrava a exclusão e a marginalização do apenado.

Em vez de reparar o dano causado, ela o amplia, atingindo não apenas o infrator, mas também sua família e sua comunidade, aprofundando os efeitos da desigualdade. Essa concepção do autor revela o caráter excludente do sistema penal, que atua seletivamente sobre os mais vulneráveis.

Aplicada ao contexto prisional, a redução de danos enfatiza ações concretas de cuidado no cárcere, como a atenção médica, a assistência psicológica e o acesso a direitos básicos, com o objetivo de mitigar os efeitos adversos do aprisionamento. Conforme apontam Ramos, Menezes e Nunes (2021, p. 13), os profissionais no sistema prisional devem “fortalecer práticas de cuidado na perspectiva da redução de danos, buscando parceiros dentro e fora das prisões que ajudem a minimizar os efeitos perversos do encarceramento”.

Além disso, reconhece-se que a forma mais eficaz de reduzir o sofrimento causado pela prisão é por meio do desencarceramento. Manter a população carcerária reduzida, por meio da adoção de penas alternativas e políticas de descriminalização, contribui para a melhoria automática das condições prisionais e para o respeito aos direitos humanos (Ramos; Menezes; Nunes, 2021).

O Ministério da Saúde já reconheceu essa necessidade desde 2003, quando o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário previa a distribuição de insumos de redução de danos, como preservativos e kits de higiene, nas unidades prisionais (Brasil, 2003). Em 2014, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP) passou a incluir explicitamente a “redução de danos e manutenção da saúde” como parte da atenção básica no cárcere (Brasil, 2014).

Portanto, ainda que não descarte a importância de medidas de educação e trabalho, a postura da redução de danos propõe dar prioridade ao que é factível: melhorar as condições mínimas de vida dos apenados, manter laços familiares, assegurar assistência médica e psicossocial, sem fingir que o sistema atual ressocializa alguém. Essa abordagem reconhece as críticas de Roig (2016) e outros autores, de que o discurso de reinserção esbarra em “falácias” quando praticado num Estado punitivo e excludente.

Para tanto, Roig (2016) enfatiza que enquanto prevalecer o modelo punitivo e o encarceramento em massa, a ressocialização será uma promessa vazia e essa visão também já foi mostrada por outros autores. Por outro lado, a redução de danos, articulando saúde



penitenciária, políticas sociais e medidas de desencarceramento, surge como estratégia mais coerente para minimizar os impactos destrutivos do sistema prisional.

Assim, torna-se necessário adotar uma abordagem mais realista e humana que reconheça a complexidade do processo de reintegração e proponha ações que minimizem os danos sociais do encarceramento.

Com base nas discussões apresentadas, pode-se concluir que o princípio da humanidade é importante para uma visão moderna e democrática da execução penal, onde o ser humano prevalece sobre o Estado e busca-se reduzir ao máximo os danos ao indivíduo. Esse princípio visa, portanto, a construção de uma política criminal voltada para a redução de danos, alinhada com a ideia de que a contradição entre prisão e democracia não pode ser resolvida, mas sim amenizada por meio de políticas mais humanizantes, como aponta (ROIG, 2016). É nesse contexto que se defende, no presente trabalho, o viés da redução de danos como alternativa possível e necessária no enfrentamento das falhas do sistema prisional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa bibliográfica teve como objetivo geral analisar as limitações da ressocialização dos egressos no sistema prisional brasileiro, com destaque na abordagem da redução de danos. Nesse sentido, percebeu-se, em larga medida, um contraste entre os objetivos declarados na LEP do sistema prisional brasileiro e a realidade cotidiana dos egressos.

Ao analisar as finalidades e funções do cárcere, constatamos que, embora a legislação estabeleça bases para uma execução penal humanizada, na prática prevalecem condições que dificultam a verdadeira ressocialização. A abordagem de redução de danos, defendida por estudiosos como Roig (2016); Rodrigues e Silva (2021) e Santos (2010), surge como alternativa mais humanizada e próxima do mundo material, mas enfrenta obstáculos como superlotação (Mendes, 2024) e resistências políticas e culturais.

No exame da LEP, identificamos que seu propósito ressocializador esbarra em desafios e limites estruturais. A assistência prevista para egressos mostra-se insuficiente, deixando-os vulneráveis ao estigma social e a uma exclusão silenciosa que perpetua ciclos de marginalização. Os resultados apontam para a necessidade urgente de: políticas públicas que garantam apoio efetivo além do período de encarceramento; adoção consistente da redução de danos como diretriz central; mecanismos de fiscalização que assegurem o cumprimento das normas legais.



INSTITUTO  
SOCIALMENTE RESPONSÁVEL  
RESPONSABILIDADE  
SOCIAL DAS IES  
ABMES

Diante disso, a abordagem da redução de danos propõe ações que, mesmo sem eliminar todas as falhas do sistema, busca reduzir o sofrimento e promover reinserção social de forma mais humanizada e realista. Assim, o trabalho sugere que pesquisas futuras abordem empiricamente a utilização dessa abordagem.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro.** São Paulo: USP, 2009. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001772156>. Acesso em: 08 maio 2025. Biblioteca USP.

ARAÚJO, Lilian Raquel de; SILVA, Mariana Valeriano da; RIBEIRO, Lara de Paula. **A ineficácia da Lei de Execução Penal na ressocialização do preso.** JNT – Facit Business and Technology Journal, Araguaína, v. 4, n. 39, p. 439-457, ago./out. 2022. Disponível em: <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. Acesso em: 08 maio 2025.

BATISTA, Vera Malaguti. **Crime e sociedade: a seletividade penal no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro.** 14. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017. Disponível em: <https://revista.revan.com.br/>. Acesso: 09 maio 2025.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **A crise do sistema penitenciário brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral.** 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Reincidência Criminal no Brasil.** Brasília: SENAPEN, 17 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depes-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf>. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024.** São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-2024/>. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. **Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/1984.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 mar, 2025.



**BRASIL. Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018.** Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 mar. 2025.

**BRASIL. Ministério da Justiça. Supremo Tribunal Federal.** HC 126292. Brasília, 2015. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9497694>  
Acesso em: 09 maio 2025.

**BRASIL. Ministério da Saúde. Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário.** Brasília: MS, 2003. Disponível em:  
[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano\\_saude\\_sistema\\_penitenciario.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_saude_sistema_penitenciario.pdf)  
Acesso em: 09 maio 2025.

**BRASIL. Ministério da Saúde. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional.** Brasília: MS, 2014. Disponível em:  
[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_saude\\_sistema\\_prisional.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_saude_sistema_prisional.pdf)  
Acesso em: 09 maio 2025.

**BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 4 maio 2025.

**COSTA, Antonio Carlos Gomes da. O sistema penitenciário brasileiro:** história, crítica e propostas. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

**COSTA, Laysla Gomes. VIDA PÓS-CÁRCERE: O PAPEL DOS ESCRITÓRIOS SOCIAIS NA RESSOCIALIZAÇÃO DE EGESSOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. EPISTIMONIKI:** Revista de Educação, Práticas Interdisciplinares e Inovação Científica, [S. l.], v. 1, n. 4, 2024. DOI: 10.56579/epistimoniki.v1i4.26. Disponível em: <https://revistas.luminascholar.org/epistimoniki/article/view/26>. Acesso em: 27 mar. 2025.

**DA SILVA, Ronaldo Alves Marinho; DA SILVA, Vitória Viana. TRABALHO PRISIONAL E REINSERÇÃO SOCIAL: UMA ANÁLISE À LUZ DAS FINALIDADES DA PENA.** Disponível em:

<<https://scholar.google.com/scholar?q=TRABALHO%20PRISIONAL%20E%20REINSER%C3%87%C3%83O%20SOCIAL:%20UMA%20AN%C3%81LISE%20%C3%80%20LUZ%20DAS%20FINALIDADES%20DA%20PENA>>. Acesso em: 25 mar. 2025.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO PIAUÍ. Atuação da Defensoria Pública do Piauí viabilizou concessão de regime semiaberto harmonizado para as internas da**

**Penitenciária Mista de Parnaíba.** 2024. Disponível em:  
<https://www.defensoria.pi.def.br/atuacao-da-defensoria-publica-do-piaui-viabilizou-concessao-de-regime-semiaberto-harmonizado-para-as-internas-da-penitenciaria-mista-de-parnaiba>

**DEPEN (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL). Relatório anual do sistema prisional brasileiro.** Brasília: Ministério da Justiça, 2023.



DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília, 2022.

INFOPEN. **Relatório de dados estatísticos do sistema penitenciário brasileiro**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/depn/pt-br>. Acesso em: 26 mar. 2025.

FERREIRA, A. **Gênero e encarceramento**: Um estudo sobre mulheres no sistema prisional. Revista Brasileira de Criminologia, v. 8, n. 3, p. 89-104, 2024.

FLAMIA, Polyana. **Os desafios para a Ressocialização do Apenado no Brasil**. JusBrasil, 30 jan. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-assistencia-ao-preso-e-ao-egresso-na-execucao-penal/423932625>. Acesso em: 17 abr. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987. Disponível em: <https://www.uel.br/projetos/foucaultianos/pages/arquivos/Obras/VIGIAR%20E%20PUNIR.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

**FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024.** [S.l.]: [s.n.], 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Como fazer pesquisa qualitativa**. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: [https://books.google.com/books/about/Como\\_Fazer\\_Pesquisa\\_Qualitativa.html?id=ki\\_yzwEACAAJ](https://books.google.com/books/about/Como_Fazer_Pesquisa_Qualitativa.html?id=ki_yzwEACAAJ). Acesso em: 27 abr. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal**: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Paulo. **Cooperação internacional no combate ao crime organizado**. Revista de Direito Internacional, v. 20, n. 4, p. 203-220, 2023.

GOVERNO FEDERAL. **Plano Pena Justa**. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/02/governo-lanca-plano-pena-justa-para-garantir-dignidade-da-pessoa-presa-e-enfraquecer-crime-organizado-nos-presídios>. Acesso em: 14 jul. 2024.

LIMA, Carla. **Identidade de gênero e direitos no sistema prisional**. Revista de Direitos Humanos, v. 10, n. 1, p. 55-72, 2023.

MACHADO, Lucas Ribeiro. **Ressocialização e direitos humanos: desafios contemporâneos**. Curitiba: Juruá, 2008.

MARTINS, João. **Transparência e gestão prisional**: Dados do CNJ. Revista de Administração Pública, v. 18, n. 2, p. 134-150, 2024.

MENDES, Tatiana. **Superlotação carcerária**: Um estudo quantitativo. Revista de Saúde Coletiva, v. 14, n. 3, p. 201-218, 2024.



MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MORAIS, Eduarda Figueiredo Cunha. **Remição de penas pelo trabalho**: o cerceamento do direito do sentenciado em consequência da falta de estruturação das penitenciárias brasileiras. Juiz de Fora: UFJF, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/7046>. Acesso em: 08 maio 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela)**. Resolução A/C.3/70/L.3 da Assembleia Geral, 17 dez. 2015. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/HR\\_Res\\_2015\\_70\\_L3.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/HR_Res_2015_70_L3.pdf). Acesso em: 11 maio 2025.

OLIVEIRA, Luiz Roberto Januário de. **Penalidade e colônia: a responsabilização criminal dos escravos na Capitania de Pernambuco**. Revista Brasileira de História do Direito, v. 4, n. 1, 2020. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210567657.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2025.

OLIVEIRA, Fernanda. **Reformas penais e segurança pública no Brasil**. São Paulo: Editora Jurídica, 2024.

RAMOS, Pedro; MENEZES, Ana Carolina; NUNES, Luísa. **A Redução de Danos no Sistema Prisional**: Estratégias de cuidado e direitos humanos. Revista Psicologia & Sociedade, v. 33, 2021.

RODRIGUES, Rafael Coelho; SILVA, Cristiane Moreira da. **Redução de danos como estratégia clínica de fortalecimento e ampliação da democracia brasileira**. Interface – Comunicação, Saúde, Educação, v. 25, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/interface.200484>. Acesso em: 9 maio 2025.

RODRIGUES JÚNIOR, César. **Sistema penal e alternativas ao encarceramento**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: Teoria Crítica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROIG, Rodrigo Duque. **A Pena no Estado de Direito: Crítica à ressocialização**. Curitiba: Juruá, 2016.

SANTOS, Vilmar Ezequiel dos; SOARES, Cássia Baldini; CAMPOS, Célia Maria Sivalli. **Redução de danos**: análise das concepções que orientam as práticas no Brasil. Physis, v. 20, n. 3, p. 995-1015, 2010.

SANCHES, Rogério. **A prisão e o direito penal**: reflexões sobre o sistema penitenciário brasileiro. São Paulo: Editora RT, 2012.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. **Relatório de superlotação carcerária**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/depn/pt-br>. Acesso em: 25 mar. 2025.



**SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 249/2025. 2025.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/167102>. Acesso em: 9 maio 2025.

**SILVA, Lucas. Reinserção social e redução da reincidência.** Capes Sucupira, 2023. Disponível em: <https://www.capes.gov.br>. Acesso em: 9 maio 2025.

**SILVA, Fernando Nicolodi Soares; OLIVEIRA, Jocirley de; SOUZA, Márcio Adriano Cabral de. Sistema penitenciário brasileiro:** um estudo da Lei de Execução Penal sobre o viés da proteção dos apenados. Facit Business and Technology Journal, v. 5, n. 3, 2023. Disponível em: <https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3189>. Acesso em: 08 maio 2025.

**SOUZA, Amanda. Gestão de riscos em presídios:** Estudo de caso no DF. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 9, n. 2, p. 33-49, 2023.

**TJDFT. Portaria VEP 1/2025.** 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-serventias-judiciais/2025/portaria-vep-1-de-10-01-2025>. Acesso em: 9 maio 2025.

**VARGAS, Wellington Canal Vargas. A finalidade da pena privativa de liberdade:** punir ou reeducar? 2020. Disponível em: <https://repositorio.ivc.br>. Acesso em: 03 nov. 2022.

**ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas.** 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.



RESPONSABILIDADE  
SOCIAL DASIES  
ABMES